

---

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba

Ofício n. 0020/2021/02PJ/IMB

Imbituba, 19 de outubro de 2021

Ao Senhor

**ROSENVALDO DA SILVA JÚNIOR**

Prefeito do Município de Imbituba

Imbituba - SC

**Assunto:** Recomendação. Prazo: 30 (trinta) dias corridos.

**Referência:** Procedimento Administrativo n. 09.2021.00005414-2

**RECOMENDAÇÃO n. 0020/2021/02PJ/IMB**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotora de Justiça Substituta, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 91, inc. XII, da Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 738/2019); no art. 39 do Ato n. 395/2018/PGJ; e:

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), incumbiu o Ministério Público da função institucional de promoção das ações para defesa dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias (art. 90, VI, "a" e "e", e XII e art. 91, . I);

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", bem como "promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição (art. 129, II e IV, da CF);

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba

**CONSIDERANDO** que a atribuição do Ministério Público advém, exclusivamente, da Constituição da República (art. 129), da Constituição Estadual de Santa Catarina (art. 93) e da Lei Orgânica n. 738/2019;

**CONSIDERANDO** que o art. 95, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina prevê que é função institucional do Ministério Público, além daquelas estabelecidas na Lei Maior, representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Estadual dispõe em seu art. 111, XIV, em simetria com o art. 29, XIV, da Constituição da República, hipótese de perda de mandato pelo Chefe do Executivo:

Art. 111. O Município rege-se por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

[...]

XIV - **perda de mandato do Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 25.**

**CONSIDERANDO** que o impedimento imposto diz respeito à assunção de outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, sob pena de perda do seu mandato eletivo;

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica do Município de Imbituba prevê, em seu art. 95, § 1º, que "ao Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada" e que "a infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro implicará perda de mandato" (§ 2º);

**CONSIDERANDO** que a legislação em voga criou nova hipótese à perda do mandato, ao vedar que o Prefeito exerça atividade em empresa privada;

**CONSIDERANDO** que exercer cumulativamente com o cargo de Prefeito função em empresa privada, seja a título gratuito ou oneroso, não representa, propriamente, proibição imposta pelas normas constitucionais;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já entendeu que "seja qual for o cargo eletivo, inexiste vedação genérica e abrangente da prática de atividade na iniciativa privada, porquanto o simples desempenho desse labor não implica necessário malferimento aos princípios administrativos ou a

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba  
 quaisquer garantias constitucionais"<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que sobre a violação ao princípio da simetria diante de acréscimo de hipótese de perda de mandato não prevista nas Constituições (da República e do Estado), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já entendeu: "É inconstitucional a legislação municipal que agrega hipótese de perda de mandato de vereador não contemplada na Constituição Federal e na Constituição Estadual<sup>2</sup>;

**RECOMENDA** a **ROSENVALDO DA SILVA JÚNIOR**, na condição de atual Prefeito do Município de Imbituba, que elabore e encaminhe Projeto de Lei à Câmara de Vereadores do Município de Imbituba, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, para o fim de revogar os §§ 1º e 2º do art. 95 da Lei Orgânica do Município de Imbituba, em razão da flagrante inconstitucionalidade de referido dispositivo.

**REQUISITA**, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos seja informado sobre o atendimento ou não da **RECOMENDAÇÃO**.

Registra-se que o atendimento da presente recomendação não impede que o Ministério Público tome as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Imbituba, 19 de outubro de 2021.

[assinado digitalmente]

**GABRIELA ARENHART**  
**Promotora de Justiça Substituta**

<sup>1</sup>TJSC. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4000823-67.2017.8.24.0000, de São José do Cedro. Rel. Desembargador Ronei Danielli. Julgada em 20-11-2017

<sup>2</sup> TJSC. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.027190-2, de São José. Rel. Desembargador Newton Janke. Julgada em 3-11-2010.